

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202900300016

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1215/2021

RECORRENTE: AGRO AMAZÔNIA PROD. AGROPECUÁRIOS S/A

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 312/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter promovido a circulação de mercadorias constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas – DANFEs 7808, 7521 e 7824, em situação fiscal irregular, visto que reduziu a base de cálculo na forma do item 03 do inciso II do art. 12 da Parte 03 do Anexo II do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018, mas não abateu do preço da mercadoria o valor correspondente do imposto dispensado conforme exige a nota 7 do mesmo item 03. Incurrendo, portanto, em infração a Legislação Tributária.

A infração foi capitulada para Nota 7 do item 03 do inciso II do art. 12, da Parte 03 do anexo II do RICMS/RO aprovado do Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTO 12%:	R\$ 17.149,11
Multa 90%:	R\$ 15.434,20

Valor do Crédito Tributário: R\$ 32.583,31 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR em 28/09/2020 (fls. 17) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 19/27). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.05.22.01.0036/UJ/TATE/ SEFIN/RO (fls. 75/78), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi notificado via DET (fls. 79) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 81/92); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 192/193).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido a circulação de mercadorias constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas – DANFEs 7808, 7521 e 7824, em situação fiscal irregular, visto que reduziu a base de cálculo na forma do item 03 do inciso II do art. 12 da Parte 03 do Anexo II do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018, mas não abateu do preço da mercadoria o valor correspondente do imposto dispensado conforme exige a nota 7 do mesmo item 03. Incurrendo, portanto, em infração a Legislação Tributária.

O sujeito passivo vem ao autos em sua defesa, bem como no Recurso Voluntário aduzir que em que pese as Notas Fiscais tenham sido emitidas sem o abatimento do valor do ICMS integralmente dispensado, não restou prejuízo ao Erário, pois houve recolhimento do imposto. Que por ser beneficiário do Convênio 100/97, a obrigação acessória de demonstrar expressamente a redução no corpo da nota não pode se sobrepor ao benefício real, bem como ao imposto já recolhido. Alega violação do princípio da livre concorrência em relação a composição de preços, pois se trataria de segredo comercial. Que a penalidade não é razoável, pois não agiu de má-fé.

O julgador singular entendeu pela procedência da ação, em virtude de fundamentar ser clara a legislação quando ela traz a obrigação acessória como condição fundamental condicionante para se permanecer no benefício, logo, a infringência à legislação desqualifica o contribuinte do benefício em comento. Afasta a teoria de sigilo na marcação dos preços, pois a questão é o cumprimento da obrigação e não a venda do produto.

Depreende-se dos autos que o contribuinte é beneficiado pelo Convênio 100/97, onde lhe dá direito a redução da base de cálculo, no entanto, para gozar de tal benefício, é necessário cumprir a obrigação acessória a que está atrelado, qual seja, de abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado e demonstrar expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução, o que não o fez o ora contribuinte, descumprindo assim a legislação tributária.

Dessa forma, mesmo tendo feito prova do pagamento do imposto, não cumpriu corretamente com a escrituração na Nota Fiscal da redução a base de cálculo, restando acertado, portanto o Julgamento Singular de procedência da ação fiscal.

O Crédito Tributário deve ser assim constituído:

TRIBUTO 12%:	R\$ 17.149,11
Multa 90%:	R\$ 15.434,20

Valor do Crédito Tributário: R\$ 32.583,31 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900300016
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1215/2021
RECORRENTE : AGRO AMAZÔNIA PROD. AGROPECUÁRIOS S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 312/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 443/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO - CONVÊNIO 100/97 – PERDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OCORRÊNCIA – Depreende-se dos autos que o contribuinte realizou a venda de mercadorias beneficiadas pelo Convênio 100/97, onde lhe dá direito à redução da base de cálculo, no entanto, para gozar de tal benefício, é necessário cumprir a obrigação acessória a que está atrelado, qual seja, de abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado e demonstrar expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução, o que não o fez, descumprindo assim a legislação tributária. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a Decisão Singular de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 32.583,31p

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator